SENTENÇA

Processo n°: **3001137-63.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em

Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Elaine Soares

Requerido: Net Serviços de Comunicação S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora questiona sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré **EMBRATEL** sem que houvesse motivos para tanto.

Alegou que firmou contrato com a ré **NET** e ressalvou que sempre cumpriu as obrigações que lhe tocavam, sendo ele a origem da dívida - inexistente - que deu causa à sua negativação.

Almeja à exclusão da inscrição e ao recebimento de indenização por danos morais que suportou a partir disso.

Assinalo de início, a propósito do sustentado a fls. 45/48, que a concessão de tutelas de urgência em feitos que tramitam perante o Juizado Especial Cível é plenamente viável.

Inexiste na Lei nº 9.099/95 qualquer preceito que vede tal prática, a qual não afronta nenhum dos princípios informadores desse sistema especializado.

Reafirmo, pois, os termos da decisão de fl. 08.

Já a preliminar arguida em contestação pela ré **NET** encerra matéria de mérito e assim será apreciada.

O exame dos autos denota que a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação às rés quanto aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Outrossim, não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo (não poderia demonstrar que não celebrou contrato que propiciasse sua negativação), o ônus a propósito do que foi discutido era das rés, na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil.

Assentadas essas premissas, saliento que a ré **EMBRATEL** não logrou comprovar com indispensável segurança que a autora tivesse levado a cabo a contratação que deu causa ao débito em apreço.

Nenhum elemento foi amealhado a propósito e nem mesmo as cautelas básicas em situações dessa natureza (com a obtenção de documentação pessoal pertinente do interessado na contratação) restaram evidenciadas porque a ré nada produziu a propósito.

O argumento de que a responsabilidade pela contratação e até pela parte financeira dos serviços seria exclusivamente da ré **NET** (fl. 34) não contou com o amparo de um indício sequer, nada fazendo supor o liame entre a dívida trazida à colação e o instrumento firmado entre a autora e a ré **NET** ou para esta ter repassado à **EMBRATEL** os dados daquela.

Isso evidencia que não há base minimamente sólida para demonstrar a participação da ré **NET** na situação posta a debate (isso pode até ter sucedido, mas nenhuma prova segura aponta nessa direção) ou a contribuição específica dela para que a negativação de fl. 05 se implementasse.

Bem por isso, a pretensão deduzida não se acolhe

No que concerne à ré **EMBRATEL**, é induvidoso que promoveu a negativação questionada (fl. 05), mas não fez provas de que haveria nem mesmo em tese lastro para tanto.

quanto a ela.

Não se pode afastar nesse contexto que os atos tenham origem em terceiro, o que não exime a ré de responsabilidade.

É nesse sentido o magistério de CARLOS

ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pela ré envolve risco e esse risco deve ser suportado por ela, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Em consequência, impunha-se à ré, fornecedora dos serviços, adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação.

A jurisprudência assim se manifesta em casos

semelhantes:

"Responsabilidade Civil. Abertura de conta corrente. Uso fraudulento de documento falso. Obrigação de o banco indenizar. Fato que decorre de sua atividade de risco. Inocorrência de culpa exclusiva do consumidor. Emissão de protesto de cheques por não pagamento. Não configuração de caso fortuito ou força maior. Danos morais presumidos" (TJSP, Apel. 9223487-33.2005.8.260000, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **SÉRGIO SHIMURA,** j. 30/03/2011).

"Responsabilidade civil Contratos. Abertura de conta corrente. Contratação de crédito e aquisição de linhas telefônicas. Uso fraudulento de documento falso. Obrigação das empresas corres de indenizar. Fato que decorre de sua atividade de risco. Inocorrência de culpa exclusiva do consumidor. Não configuração de caso fortuito ou força maior" (TJSP, Apel. 9185080-45.2004.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **PAULO ROBERTO DE SANTANA,** j. 27/01/2011).

Tais orientações aplicam-se à espécie vertente <u>mutatis mutandis</u>, o que conduz ao acolhimento da pretensão deduzida para fins da exclusão da negativação da autora.

Solução diversa apresenta-se ao pedido pare recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais.

Não obstante se reconheça que a negativação indevida em princípio renda ensejo a isso, os documentos de fls. 15/16 e 19 demonstram que a autora ostenta diversas outras negativações que não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento de tal indenização consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j.09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

A autora não faz jus em consequência à indenização postulada, portanto.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para determinar a exclusão da negativação indicada a fl. 02 e que foi promovida pela ré EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL (fl. 05), tornando definitiva a decisão de fl. 08, bem como JULGO IMPROCEDENTE a ação quanto à ré NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 24 de fevereiro de 2014.